



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Diretoria de Engenharia e Infraestrutura
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

PARECER Nº 64/2025 -
DIENG/PROAD/RE/IFRN

27 de novembro de 2025

PARECER TÉCNICO

Processo: 23421.001171.2025-67

Assunto: Contratação de empresa especializada em projetos e instalações elétricas para elaboração de estudo de seletividade, coordenação da proteção e execução das adequações físicas necessárias na baía de disjunção da subestações abrigadas CNAT-II/ZN/SGA/JC/IP/AP/PF/SC/PAR

À DILIC,

em resposta ao recurso submetido pela licitante **NTI PROJETOS E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ 19.344.350/0001-01), seguem os esclarecimentos e posicionamento técnicos pertinentes.

1. Apesar da recomendação para a **remoção** da identificação (logomarca, razão social endereço) do IFRN, e inclusão da identificação (razão social e CNPJ) do licitante nas planilhas de preços, serem consideradas formalidades, **foi dada a oportunidade e prazo para a licitante sanar integralmente as simples inadequações** apontadas nos pareceres 49 e 53/2025-DIENG/PROAD/IFRN, o que não foi cumprido. Além disso, cabe atentar que em nenhum dos pareceres foi exigida a inclusão de logomarca ou logotipo da licitante. **No entanto, a desclassificação da empresa não ocorreu somente por esse motivo.**
2. Por outro lado, **a realização de diligências recorrentes (ou complementares) não é razoável** e muito menos justo, com os demais concorrentes que poderiam oferecer maior grau de atenção e qualidade em suas entregas. A imprudência na aplicação das diligências **pode inclusive abrir margem para contestações de licitantes**, órgão de controle e público externo em relação ao tratamento “especial” ou favorecimento de determinado licitante.
3. De acordo com Art. 6º, inciso LVII, da Lei 14.133:

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

O TCU recomenda a aplicação da curva ABC sobre as composições e insumos das planilhas de obras e serviços de engenharia, com objetivo de identificar sobrepreços, superfaturamentos e desequilíbrios econômicos financeiros. Esse último potencialmente motivará um pedido de reequilíbrio do futuro contrato, e dependendo da relevância do item de serviço ou momento da sua execução em relação ao cronograma físico-financeiro, inviabilizará a continuidade ou entrega do objeto contratado. **Ou seja, acontece os conhecidos “jogo de planilha” e/ou “jogo de cronograma”, os quais devem ser evitados pela comissão de licitação.**

A curva ABC do objeto licitado aponta que os itens 2.1 (relé de proteção), 2.2 (transformadores de potencial) e 2.3 (transformadores de corrente) representam mais de 75% do valor do objeto. No caso concreto, foram ofertados descontos acima da faixa considerada exequível, sobre os itens **mais relevantes** da planilha de custos, **mas foi dada oportunidade para as concorrentes comprovarem a viabilidade das propostas submetidas**, o que foi cumprido pelas licitantes provocadas.

Considerando que os descontos globais sobre os objetos estavam dentro da margem considerada aceitável pela administração pública, **foi orientado que fosse feita a aplicação do mesmo desconto sobre todos os itens** (linearização da planilha), **o que não prejudica a aceitabilidade, equilíbrio e execução do objeto**. Apesar disso, preventivamente também foi solicitado o envio de orçamentos dos fornecedores como forma de afastar preocupação relativa à viabilidade da entrega dos itens críticos de serviço, pelos valores ofertados com descontos excepcionais.

Os procedimentos aplicados em nada ferem a legislação e jurisprudências vigentes e servem para resguardar a Administração Pública contra potências prejuízos:

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Acórdão 1708/2019-TCU-Plenário

*(...) Ademais, o julgamento pelo maior desconto vai ao encontro do princípio da eficiência, por racionalizar as análises de exequibilidade e economicidade das propostas ofertadas pelos licitantes, bem como por simplificar a análise da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por ocasião de eventuais alterações qualitativas ou quantitativas do objeto licitado. **Por fim, há mitigação do risco de ocorrência de práticas irregulares, tais como o jogo de cronograma ou jogo de planilha, nas licitações em que se aplica o desconto***

uniforme sobre a planilha do orçamento-base da Administração. Como se trata de situações observadas com certa frequência nos contratos para implantação de obras públicas, entendo que, como regra geral, seria desejável que essa forma de modelagem da contratação fosse aplicada sempre que possível.

Acórdão 1.238/2016-TCU-Plenário

29. Mesmo que considere como adequada a contratação de materiais, com base em uma estimativa de preços e quantidades, nos termos realizados pela administração deste Tribunal, compreendo a pertinência e a eficiência da realização de procedimento licitatório, cuja adjudicação observaria o maior desconto sobre o valor dos materiais registrados na tabela Sinapi. Ressalto, por oportuno, que a Lei 12.462/2011, que aprovou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevê expressamente a possibilidade de contratação com base no maior desconto. Embora não se aplique ao certame em tela, a evolução legislativa já demonstra a necessidade de uma maior racionalidade na busca da eficiência. 30. Em primeiro lugar, o procedimento propicia a obtenção do melhor preço [...] e evita o jogo de planilha, em que o licitante oferta maiores preços para itens com probabilidade de maior utilização. [...] Em quarto lugar, o procedimento atende aos princípios da eficiência e da licitação previstos no art. 37, caput, e seu inciso XXII, da Constituição Federal, e da competitividade [...]. 31. Há que ser considerada, ainda, a eficiência na gestão dos contratos, no que se refere à execução dos serviços, às repactuações, às prorrogações, bem como na elaboração da estimativa de preços da licitação.

4. Em relação à recomendação para retificação dos preços unitários dos orçamentos analíticos, de modo que refletissem exatamente os preços unitários aplicados no orçamento sintético, **é um procedimento técnico de praxe dos orçamentistas que deveria ter sido atendida desde a proposta original submetida**, independente da posterior ocorrência de recomendações para recálculo ou ajustes. A harmonia entre o orçamento sintético e analítico é fundamental para minimizar discussões entre contratante e contratada, quando necessário recorrer a revisões de preços contratados.

Conclusão

Com base nos fatos, e subsidiados pelas orientações técnicas e legais reforçadas pela Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, **recomendamos a manutenção da adjudicação da empresa VEG ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, nos Grupos 1 e 2 do Pregão 90011/2025 – UASG 158155.

Respeitosamente,

Franclin Róbias da Silva Júnior

Engenheiro eletricista do IFRN

CREA 2100318543/RN - Mat. SIAPE 1822800

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Franclin Robias da Silva Junior**, ENGENHEIRO-AREA, em 27/11/2025 18:41:12.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/11/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 996180

Código de Autenticação: 709cb97e84

